



PREFEITURA DE
TEJUÇUOCA

Um novo tempo pra todos

TERMO DE JULGAMENTO
“FASE RECURSAL”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO
RECORRENTES: AVO COMERCIO ATACADISTA DE PNEUMATICOS LTDA e
CNIP – COMERCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PUBLICA
LTDA
RECORRIDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA
REFERÊNCIA: EDITAL
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: Nº 2022.10.20.01 — PE —ADM
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA E EVENTUAL
AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL:
PORTAS E MADEIRAS; TINTAS; MATERIAL HIDRAULICO;
LOUÇAS E METAIS; MATERIAL ELÉTRICO E
EQUIPAMENTOS DESTINADOS ÀS DIVERSAS
SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA-CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso interposto pelas licitantes **AVO COMERCIO ATACADISTA DE PNEUMATICOS LTDA e CNIP – COMERCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PUBLICA LTDA**. Em suma, as alegações das licitantes referidas versam sobre decisão específica da presente administração que **HABILITOU** a empresa licitante vencedora **MARCOS SANTOS DIÓGENES**.

Isto posto, urge mencionar a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso, tem-se o que dispõe no item 17.4 do

Edital:

“17.4. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o **prazo de três dias para apresentar as razões**, pelo sistema eletrônico, ficando os demais

R. Mamede Rodrigues Teixeira, nº 489 – Centro, Tejuçuoca/CE
CNPJ nº 23.489.834/0001-08 CGF nº 06.920.921-5
www.tejuçuoca.ce.gov



licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

Tendo em vista o transcrito alhures, os recursos foram **TEMPESTIVAMENTE** encaminhados na data de **12 e 13 de dezembro de 2022**, dentro do prazo de **3 dias**, em que findou na data de **13 de dezembro de 2022**.

II – DOS FATOS

Inicialmente, o certame foi definido sob modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO N° N° 2022.10.20.01 — PE —ADM**, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL: PORTAS E MADEIRAS; TINTAS; MATERIAL HIDRAULICO; LOUÇAS E METAIS; MATERIAL ELÉTRICO E EQUIPAMENTOS DESTINADOS ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA-CE.**

Ocorre que a licitante **AVO COMERCIO ATACADISTA DE PNEUMATICOS LTDA** recorreu da decisão da presente administração que habilitou a licitante vencedora **MARCOS SANTOS DIÓGENES**, alegando que a arrematante não apresentou **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** em similaridade com o objeto licitado, sendo o atestado genérico. Ademais, a recorrente alega que a empresa habilitada não se identificou na declaração requerida pelo item 15.13.

Além disso, a recorrente **CNIP – COMERCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PUBLICA LTDA** alega que a empresa vencedora apresentou apenas atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado, bem como alega que a empresa não apresentou as alterações do contrato social devidamente registradas na junta comercial.

Desse modo, as recorrentes requerem que seja reformada a decisão da administração, de modo que a licitante **MARCOS SANTOS DIÓGENES** seja inabilitada.

Não obstante o exposto pela impugnante, buscando a mais pura transparência dos atos administrativos, iremos fundamentar a decisão Administrativa, conforme segue a explanação de mérito.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.



III – DO MÉRITO

A) DA REGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE VENCEDORA

Com relação à apresentação dos atestados de capacidade técnica pela licitante **MARCOS SANTOS DIÓGENES**, após profunda análise da presente Administração, é possível concluir que não há nenhum vício no Atestado de Capacidade Técnica apresentado, de modo que o objeto deste documento da qualificação técnica guarda exata compatibilidade com o objeto licitado, **de modo que consta em atestado o fornecimento de “...Produtos de Material de Construção (Ex: Material elétrico, hidráulico, ferramentas, madeiras, tintas, tijolos, areias etc.)”**.

O objeto licitado figura como **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL: PORTAS E MADEIRAS; TINTAS; MATERIAL HIDRAULICO; LOUÇAS E METAIS; MATERIAL ELÉTRICO E EQUIPAMENTOS**, de modo que há de fato uma compatibilidade entre o serviço desempenhado e o que requer a Administração.

A Lei 8.666/93 é clara quando estabelece em seu artigo 30, parágrafo terceiro a questão da similaridade dos atestados de capacidade técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares** (grifo nosso) de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

É evidente na legislação a expressão “similares”, de modo que seria um formalismo exacerbado da Administração Pública se considerar apenas os documentos de qualificação técnica idênticos ao objeto. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara quando corrobora com o mesmo entendimento em relação à similaridade:

Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. – Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;



9.2. com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar preliminarmente adotada nestes autos;

9.3. com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Codevasf que:

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do Instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 **não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame;**(grifo nosso)

9.3.2. (...);

9.4. (...); e

9.5. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU

Desse modo, não merecem prosperar as alegativas das recorrentes de incompatibilidade do atestado de capacidade técnica apresentado com o objeto licitado, tendo em vista que há similaridade na documentação de qualificação técnica.

Ademais, também foi motivo de indagação o fato do atestado de capacidade técnica ter sido emitido por uma pessoa jurídica de direito privado, o que, supostamente, invalidaria o documento de qualificação técnica por incompatibilidade. **Importa destacar que a exigência de atestado de capacidade técnica emitido somente por pessoa jurídica de direito público é uma exigência restritiva, principalmente para as empresas que ainda não firmaram contratos com órgão públicos.**

Desse modo, exigir que a prova de qualificação técnica seja feita em locais específicos, ou que seja emitida por entidade específica, é irregular por absoluto desrespeito a Lei. A luz da legislação vigente, não é obrigatório que os atestados refiram-se a locais certos e determinados, tampouco que sejam emitidos por pessoa específica, pois afastaria do certame possíveis interessados que, embora possuíssem plena capacidade para executar o objeto, não tivessem fornecido para órgãos públicos.

É o que corrobora a jurisprudência pátria, quando adentramos na seara da apresentação dos atestados de capacidade técnica, vejamos o julgado do TCE-MT:

Acórdão 211/21 – Tribunal Pleno do TCE/MT

ACORDAM os excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.255/2019 do Ministério Público de Contas em conhecer e, no mérito, pela PROCEDÊNCIA da Representação de Natureza Externa com pedido de



medida cautelar (Doc. nº 24882/2019) proposta pela (...) LTDA; (...); em face de irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº (...), cujo objeto foi a contratação de empresa para fornecimento da licença e uso de softwares de gestão pública por prazo determinado, lançado pela Prefeitura Municipal de (...), (...): a) pela aplicação de multa no valor equivalente a (...) à Sra. (...), nos termos do art. 286, I, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do art. 3º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016, em razão da caracterização da irregularidade classificada como GB 03 (Licitação Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório); **b) pela determinação ao Poder Executivo de (...), na pessoa do atual gestor, para que a municipalidade abstenha-se de incluir cláusulas que exijam a apresentação de atestado de capacidade técnica das licitantes somente fornecidos por pessoas Jurídicas de direito público, conforme determina o art. 30, inciso II, §1º, da Lei nº 8.666/1993, em decorrência da constatação da irregularidade GB 03 (Licitação Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório); (...)**

Finalmente, para concretizar o interesse público e a viabilidade do certame, decide a administração pela **IMPROCEDÊNCIA** da totalidade dos pedidos das recorrentes **AVO COMERCIO ATACADISTA DE PNEUMATICOS LTDA** e **CNIP – COMERCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PUBLICA LTDA**, mantendo inalterada a decisão da Administração que habilitou a empresa **MARCOS SANTOS DIÓGENES**.

B) DA AUSÊNCIA DO FORMALISMO EXACERBADO NO JULGAMENTO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

O autor Marçal Justen Filho (2013, p. 494) ensina que a licitação é um "procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica".

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

Não se pode olvidar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências. Sendo assim, em consonância com o Texto Constitucional, a Lei 8.666/93 estabelece os princípios específicos que regeram o procedimento licitatório, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Do mesmo modo, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. **Todos os requisitos presumem-se ser conhecidos por todos os participantes tendo em vista a ampla divulgação do certame pelos meios idôneos.**

No presente caso, a empresa **MARCOS SANTOS DIÓGENES** apresentou a sua **qualificação jurídica, entretanto não restou esclarecido se houveram aditivos anteriores ao contrato social e se a forma de apresentação da qualificação técnica de fato é a ideal. Desse modo, a presente Administração resolve por fazer rápida DILIGÊNCIA, para averiguar com a contabilidade e com a junta comercial a existência de possíveis aditivos anteriores, com o objetivo de promover a clareza no certame.**

Importa destacar que a Administração pública possui a prerrogativa de realizar diligências durante o certame, quando se tratar de algum vício meramente sanável e pouco complexo. Tal posicionamento está fundamentado no próprio texto da Lei 8.666/93, no art. 43, § 3º, que preconiza:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de



documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Dado o exposto, é também amplamente discutido em sede de doutrina a prerrogativa que possui a Administração de realizar diligências para melhor instruir o processo, facilitando a justiça das suas decisões. É o que explica o doutrinador Ivo Ferreira de Oliveira¹:

“(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.”

Cumpre informar que o objetivo da diligência não é favorecer quaisquer que sejam os licitantes. O resultado esperado da diligência é esclarecer qualquer dúvida que venha a existir no curso do procedimento, de modo que amplie a competição justa no certame e não restem obscuridades no certame.

É entendimento do TCU a realização das diligências com o objetivo de esclarecer fatos que servirão de base para a decisão da Administração, seja para inabilitar ou para habilitar a licitante no presente caso, vejamos o Acórdão 2.730/2015:

Acórdão 2.730/2015 – Plenário

REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. ANULAÇÃO DE HABILITAÇÃO DE LICITANTE. ANULAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO. APENSAMENTO.

(...)

‘Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, **o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93).’

(...)

92. O Tribunal tem entendido que a Comissão de Licitação deve realizar diligências para solicitar informações complementares em caso de obscuridade ou para sanar eventuais dúvidas ou lacunas. Porém, não se deve chegar ao extremo de se exigir que a Comissão de Licitação faça solicitações adicionais para que os concorrentes enviem documentações

¹ Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.



PREFEITURA DE
TEJUÇUOCA

Um novo tempo pra todos

faltantes, ou, até mesmo, para que sejam aceitas propostas desacompanhadas desses elementos, sob pena de inviabilizar ou desfigurar a licitação.

Finalmente, para concretizar o interesse público e a viabilidade do certame, decide a administração pela **IMPROCEDÊNCIA** da totalidade dos pedidos das recorrentes **AVO COMERCIO ATACADISTA DE PNEUMATICOS LTDA** e **CNIP – COMERCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PUBLICA LTDA**, mantendo inalterada a decisão da Administração que habilitou a empresa **MARCOS SANTOS DIÓGENES**. Cumpre destacar que, motivada pela sua autotutela, a Administração pode decidir pela inabilitação da empresa vencedora se constatar, em diligência que será realizada, que a qualificação jurídica está de fato irregular.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa recorrente, em que, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE todos os pedidos presentes em recursos apresentados pelas empresas AVO COMERCIO ATACADISTA DE PNEUMATICOS LTDA e CNIP – COMERCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PUBLICA LTDA**, mantendo inalterada a decisão da Administração que habilitou a empresa **MARCOS SANTOS DIÓGENES**.

Decide, também, a presente Administração, pela realização de diligência junto à empresa MARCOS SANTOS DIÓGENES, no sentido de solicitar documento que comprove não ter havido alterações em seu contrato social, podendo a presente municipalidade decidir pela inabilitação ou continuidade da habilitação da licitante vencedora, à depender dos resultados da diligência.

Subam-se os autos para autoridade imediatamente superior, afim de que a mesma aprecie, como de direito.

É como decido.

TEJUÇUOCA - CE – 22 de dezembro de 2022.


Francisco David Mendes Pinto

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Tejuçuoca/CE